



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

PARECER

Trata-se de processo licitatório nº 109/2017, na modalidade pregão presencial nº 064/2017 para contratação de empresa para prestação de serviços de brigadistas profissionais, de segurança desarmada e de apoio a segurança durante o Carnaval de 2018 em Itapeçerica/MG.

A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COOPERVIG saiu-se vencedora do certame. Inconformada com a decisão em favor da COOPERVIG, a empresa DCM FERREIRA SEGURANÇA – ME interpôs recurso administrativo perante esta Administração, no qual requereu a reconsideração da decisão que reconheceu a vitória do certame pela empresa COOPERVIG, assim como a desclassificação da proposta apresentada pela vencedora, ante a inexigibilidade da proposta em questão.

Frente ao recurso interposto, a recorrida não se absteve e apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES RECURSAIS a fim de que fosse apreciado o Recurso Administrativo aviado, onde manifestou-se pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame em questão.

NO MÉRITO

Embora a recorrente afirme que houve equívoco cometido por parte da pregoeira deste Município quanto ao aceite da proposta, tal alegação não tem solidez, pois os cálculos apresentados pela requerida, por si só, já são suficientes para demonstrar que não houve equívoco algum e sim o estrito cumprimento de seu dever enquanto servidora pública, agindo dentro da legalidade e com total imparcialidade, o que não a impediu à época de estudar os critérios necessários para o aceite da proposta, principalmente no tocante aos valores apresentados de forma coerente com o piso salarial dos eventuais e futuros contratados, conforme demonstrados nos anexos apresentados pela requerida.

No caso em tela, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, considerando que não há de fato nenhum amparo legal que a sustente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

Quanto a tentativa de demonstrar inexecuibilidade e para isso utilizando-se da Lei de Licitações, o requerente tem sua pretensão infundada, pois ainda que o valor apresentado pela requerida seja inferior ao apresentado pela requerente o mesmo é dotado de legalidade pois se condiciona ao permitido pela legislação vigente e correspondente ao teto mínimo exigido, como apresentado pela requerida nos cálculos enviados pela mesma, demonstrando desta forma sua viabilidade.

Outrossim, afirmamos o entendimento no sentido de que à Administração Pública não recai obrigatoriedade de se prender em face do disposto em previsão da Convenção Coletiva de Trabalho de categoria profissional.

A inexecuibilidade de preços é um tema muito discutido no universo das licitações públicas, que promove um choque de posicionamentos, ainda que ambos busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

A nosso ver, como dito a administração não está adstrita a convenções de categorias profissionais, afinal de que valeria todo um procedimento que no final estaria limitado a um valor preestabelecido.

Data vênia, o valor apresentado aquém do valor estabelecido na convenção da categoria profissional não significa automaticamente que esta seja inexequível, máxime quando o licitante consegue comprovar a exequibilidade de seus preços, principalmente se já os pratica em outros órgãos da administração pública.

Válido ressaltar que a inexequibilidade não deve ser presumida como sendo absoluta, tão pouco engessada pelos polos extremos, pelo contrário, ela se apresenta no artigo 48 da referida lei como relativa, devendo ser analisada a cada caso com total rigor quanto a sua aplicação ao caso concreto. Senão vejamos,

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Considerando, no entanto, que a vencedora do certame formulou sua proposta obedecendo aos critérios estabelecidos no edital, bem como demonstrando nos cálculos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

e anexos a exequibilidade dos mesmos e em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço do recurso apresentado pela recorrente e, opino para que no mérito, **SEJA NEGADO PROVIMENTO**, em consequência, seja mantida decisão já proferida.

Itapecerica, 12 de janeiro de 2018.

Welton Vieira Leão

Assessor Jurídico II